



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito.

Ofício n.º 62/2021-GAB

Formosa/GO, 04 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Acinemar Gonçalves Costa
Presidente da Câmara Municipal de Formosa
E ilustres integrantes da Câmara Municipal de Vereadores
Sede da Câmara Municipal de Formosa

Senhor Presidente,

Solicitamos dessa ilustre Câmara Municipal a convocação para apreciação e votação em sessão extraordinária dos Projetos de Lei abaixo especificados:

- Projeto de Lei n.º 11, de 03 de maio de 2021, que “Dispõe sobre recomposição dos vencimentos das tabelas integrantes do Anexo V da Lei Municipal nº. 054/01-SMG de 01/12/2001 – Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público, na forma que especifica e dá outras providências.”;
- Projeto de Lei n.º 12, de 03 de maio de 2021, que “Altera o artigo 10 da Lei nº. 171/03, de 13 de agosto de 2003, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.
- Projeto de Lei n.º 13, de 03 de maio de 2021, que “Autoriza desafetação de área de uso comum do povo, e posterior alienação dos bens imóveis, e dá outras providências”.
- Projeto de Lei n.º 14, de 03 de maio de 2021, que “Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para

Recebi
04/05/2021
9:15 PM
Gabinete



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito.

combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

- Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021, que “Dispõe Sobre a Regulamentação e Distribuição dos Honorários advocatícios de Sucumbência entre os advogados públicos do Município de Formosa/GO e dá outras providências”.

- Projeto de Lei n.º 16, de 03 de maio de 2021, que “Dispõe sobre alteração do anexo único da Lei n.º 562, de 05 de dezembro de 2019, e dá outras providências”.

Com nossos agradecimentos, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

Dispõe Sobre a Regulamentação e Distribuição dos Honorários advocatícios de Sucumbência entre os advogados públicos do Município de Formosa/GO e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Consideram-se advogados públicos para efeitos desta lei, Procurador Geral do Município, Subprocuradores, Defensores Públicos nos termos da Lei Municipal nº 239/1996, e advogados designados ou nomeados para exercer cargo de provimento efetivo ou em comissão devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam a atividade judicial vinculados à Procuradoria Geral do Município de Formosa/GO.

Parágrafo único. Excluem-se para efeitos desta Lei, os advogados (Pessoa Física ou Jurídica) que exerçam atividade judicial contratados através da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos), suas posteriores alterações ou Lei que venha substitui-la.

Art. 2º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Formosa e seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos advogados públicos do Município de Formosa/GO nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio dos advogados públicos do Município de Formosa/GO, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 3º - Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao tesouro municipal e assegurados por Legislação Federal, especificamente Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil e Lei 8906/94 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil .

Art. 4º - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Formosa/GO, vinculada à Procuradoria e serão rateados de forma igualitária entre os advogados nos termos dessa Lei.

§1º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta específica do Município, exclusivamente para este fim e será gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo a quantia apurada mensalmente dividida em partes iguais entre todos os advogados públicos do Município de Formosa/GO, devendo ser depositada no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento nas contas dos respectivos titulares até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês.



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

§2º Os valores já depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência anteriores à esta lei serão exclusivamente revertidos em benfeitorias e/ou aquisições à Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º – Considera-se como efetivo exercício para fins de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais o advogado público que na data do rateio esteja:

- I - Em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença prêmio;
- III - Em gozo de Licença;
 - a) Para tratamento de saúde;
 - b) Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c) Em razão de licença paternidade;
 - d) Por motivo de doença em família até o limite de 30 dias prorrogável por até 30 dias;
- IV - Afastado em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Doação de sangue;
 - c) Convocação judicial, Jurí outras obrigatorias por lei;
 - d) Falecimento cônjuge pais filhos e irmãos;

Art. 6º - Será excluído da distribuição dos honorários Advocatícios sucumbenciais o advogado público do município de Formosa/GO, que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar ou judicial.

Parágrafo único. Também será excluído o advogado que na data do rateio, esteja:

- a) Afastado para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- c) Licença para tratar de interesses particulares;
- d) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- e) Exercício do mandato eletivo ou classista;
- f) Licença para fins de campanha eleitoral;
- g) Nomeado para cargo em comissão ou função de confiança em local diverso da Procuradoria.

Art. 7º - O repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais que serão rateados igualmente entre os advogados públicos do município de Formosa, não poderá ultrapassar o subsídio mensal do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

Parágrafo único. O eventual excedente será cumulado para rateio no mês seguinte e, assim, subsequentemente.

Art. 8º - Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos do Município estes poderão eleger entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha por votação simples.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2021.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais dos servidores advogados públicos do Município de Formosa/GO, que efetivamente atuam em processos judiciais na defesa dos interesses do Município de Formosa/GO.

Primeiramente deve ser esclarecido que os honorários advocatícios sucumbenciais, não se trata de verbas públicas. São pagos pela parte vencida, e assegurados por lei ao advogado público ou particular, possui natureza indenizatória, eventual e alimentar. Sendo um direito autônomo e indiscutível dos advogados públicos de modo geral, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

A Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil; *in verbis:*

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 24. [...]

§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (destaquei)

O novo Código de Processo Civil, Lei n.º **13.105/2015**, dispõe que honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários aos advogados de vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (destaquei)



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

Na mesma esteira, qualquer dúvida nesse sentido, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 6053/DF, reconhecendo esse direito;

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1 - A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários de sucumbência, nos termos da lei. A corte recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941. Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, LUIZ FUX, Dje DE 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: Dje-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020).



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

Deste modo, demonstra-se de forma indiscutível e transparente o direito e prerrogativa dos advogados públicos ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no exercício de suas funções.

A lei federal e o Estatuto da OAB (disposições acima descritas) estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os Advogados Públícos, dentre eles o Procurador e Subprocuradores, e demais advogados que efetivamente exerçam atividade judicial do Município de Formosa, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu “Múnus público”.

Necessário frisar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados aos Advogados Públícos, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

Registre-se, outrossim, que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores. A remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município é parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Cumpre salientar que a Lei nº 13.105 - Novo Código de Processo Civil, entrou em vigor em 18/03/2016, após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial e, desde então, aplica-se, de imediato, a todos os processos em curso, tendo em vista tratar-se de norma de direito processual, que é de aplicabilidade imediata, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, *in verbis*:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários, nos termos referidos, cabe aos Municípios regulamentar, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada e de natureza alimentar (§º 14, do citado artigo 85 do CPC).

Nestas circunstâncias, não resta dúvida que o critério legal recepcionado no artigo 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18 de março de 2016, com destacada prudência e moralidade, estendeu aos advogados públicos o direito de receber os honorários de sucumbência, razão pela qual os Advogados Públícos do Município de Formosa/GO



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 15, de 03 de maio de 2021.

são destinatários da nova ordem jurídica, e que são indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de centenas de Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município.

Nesse contexto, importa referir que, além de promover o cumprimento da lei federal, o presente Projeto representa o fortalecimento da advocacia pública, em defesa da sociedade, o que atende ao interesse público. Afora isso, deve ser lembrado que a percepção de honorários guarda sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, o que privilegia o Erário, tanto na arrecadação potencializada, como em sua salvaguarda.

Diante disso, a fim de atender ao determinado na Lei Federal nº 13.105 - Novo Código de Processo Civil, que já vigora desde 18/03/2016 – o que torna premente a necessidade de regulamentação - encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que disciplina, com base na legislação, o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais aos Advogados Públicos do Município.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis submetemos a análise e votação nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, rogando que o aprovem, o tornando Lei.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2021.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal